

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.438, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo manter atualizadas, em seu site institucional, as informações turísticas sobre os estados, Distrito Federal e municípios brasileiros.

Autora: Deputada Missionária Michele Collins (PP/PE)

Relator: Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

I – RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria da nobre Deputada Missionária Michele Collins, visa estabelecer a obrigatoriedade de o Poder Executivo Federal manter atualizadas, no site do Ministério do Turismo, informações turísticas sobre os estados, o Distrito Federal e os municípios brasileiros.

O art. 1º determina a obrigatoriedade da manutenção e atualização das referidas informações. O art. 2º especifica o conteúdo mínimo da plataforma, que deverá incluir, classificados por ente federativo: (I) roteiros turísticos; (II) feiras de artesanato; (III) eventos; (IV) locais para prática esportiva e de lazer; (V) meios de hospedagem; (VI) estabelecimentos gastronômicos; (VII) mercados municipais; (VIII) espaços destinados à compra de artesanato; e (IX) monumentos históricos, com as respectivas descrições.

Os artigos subsequentes (3º a 5º) tratam da possibilidade de parcerias com o setor privado, organizações governamentais e não governamentais, do cadastro voluntário de prestadores de serviços turísticos e da garantia de facilidade de acesso à plataforma. Por fim, os arts. 6º e 7º versam sobre o poder regulamentar do Poder Executivo e a vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora argumenta que a medida contribuirá para promover o turismo brasileiro, organizará e disseminará informações sobre os atrativos nacionais e impulsionará o desenvolvimento econômico, cultural e social do País. Ressalta a riqueza histórica brasileira, citando como exemplo a primeira Sinagoga das Américas, localizada em Recife-PE.

A matéria foi distribuída à Comissão de Turismo para análise de mérito, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 2 9 4 3 6 1 0 4 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise aborda tema potencialmente relevante para o turismo nacional: a consolidação e divulgação organizada de informações turísticas. Entretanto, ao analisarmos a matéria sob a ótica da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e, sobretudo, do mérito administrativo, identificamos óbices intransponíveis à sua aprovação.

Da Inconstitucionalidade Formal e do Vício de Iniciativa

Embora a análise de constitucionalidade seja matéria precípua da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabe a esta Comissão avaliar a juridicidade da proposta como pressuposto necessário de seu mérito. O projeto padece de vício de iniciativa insanável.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", reserva privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração federal, especialmente quando acarretarem aumento de despesa.

Ao determinar que o Ministério do Turismo crie e mantenha uma plataforma específica com um rol taxativo de informações, atualizadas permanentemente, o Parlamento estaria interferindo indevidamente na gestão interna e na discricionariedade administrativa do Poder Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado de que o Legislativo não pode impor ao Executivo obrigações de fazer que configurem atos de gestão administrativa específica e detalhada. A determinação de *como* e *onde* divulgar informações, bem como quais informações incluir em um rol taxativo, representa ingerência indevida na discricionariedade técnica do gestor público.

Ademais, a proposição fere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), pois cria despesa obrigatória de caráter continuado (desenvolvimento de software, hospedagem de plataforma, contratação de pessoal para coleta e atualização permanente de dados de 5.568 municípios) sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigência esta mandatória desde a Emenda Constitucional nº 95/2016.

Do Mérito

No mérito, a proposta mostra-se inoportuna e inconveniente por razões que vão além das questões constitucionais: a redundância legislativa e a inviabilidade técnica de execução.

O Ministério do Turismo já dispõe das ferramentas legais e dos mecanismos necessários para executar a política pública aqui proposta. A Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008) já atribui explicitamente à Pasta a competência de



* C D 2 5 2 9 4 3 6 1 0 4 0 0 *

"promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional" (art. 3º) e de "implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando-o regularmente" (art. 5º, inciso XII).

Atualmente, o ecossistema digital do turismo brasileiro já conta com instrumentos operacionais adequados:

1. **Cadastur:** Sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor de turismo, permitindo o registro de dados turísticos de forma descentralizada e colaborativa;
2. **Portal Visit Brasil (www.visitbrasil.com):** Plataforma promocional oficial voltada ao turista nacional e estrangeiro, desenvolvida em parceria com a Embratur, disponível em múltiplos idiomas;
3. **Mapa do Turismo Brasileiro:** Instrumento que reúne municípios que adotam o turismo como estratégia de desenvolvimento, facilitando a organização de dados por região;
4. **Portal Gov.br/Turismo:** Canal institucional de informações sobre a política nacional de turismo;
5. **Plano de Dados Abertos do Ministério do Turismo (2024-2026):** Iniciativa que disponibiliza informações turísticas em formato reutilizável e acessível;
6. **Ficha Nacional de Registro de Hóspedes Digital (FNRH Digital):** Sistema recentemente implementado para coleta de dados sobre o perfil de turistas.

Criar uma nova obrigação legal para "duplicar" e "centralizar" esses esforços em um único portal geraria desperdício de recursos públicos, insegurança jurídica, conflito de competências e possível desatualização de dados.

A proposta é operacionalmente inviável. Obrigar o Governo Federal a manter atualizados dados inherentemente voláteis (como "eventos culturais", "feiras de artesanato", "locais de lazer") referentes a todos os 5.568 municípios brasileiros exigiria uma estrutura desproporcional de pessoal especializado, infraestrutura tecnológica avançada e recursos financeiros contínuos.

A experiência internacional e nacional demonstra que a centralização excessiva de responsabilidades gera, invariavelmente, informações desatualizadas e inconsistentes. Um evento em um município do interior do Brasil levaria tempo indefinido para ser catalogado, validado e inserido em uma plataforma centralizada em Brasília. Esse processo resultaria em prejuízo ao turista, que encontraria informações obsoletas.

O modelo atual, baseado na **descentralização colaborativa** (mediante parcerias com secretarias estaduais, municipais e prestadores de serviços que fazem o auto-cadastro) é tecnicamente superior, mais ágil e menos custoso. Permite que cada ator da



* C D 2 5 2 9 4 3 6 1 0 4 0 0 *

cadeia turística mantenha seus dados atualizados em tempo real, sem dependência de uma estrutura governamental central.

Impor ao Ministério do Turismo essa obrigação detalhada não melhorará o acesso às informações turísticas; ao contrário, criará gargalos administrativos e desperdício de recursos que poderiam ser aplicados em políticas turísticas efetivamente inovadoras.

Conclusão

Diante do exposto, não obstante a nobre intenção da Autora em fomentar o turismo nacional por meio da organização de informações turísticas, a proposição encontra barreiras constitucionais intransponíveis (vício de iniciativa legislativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes) e, no mérito administrativo, mostra-se redundante diante das ferramentas já existentes e operacionalmente inviável.

Assim, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.438, de 2024, ressalvadas as nobres intenções de sua eminentíssima Autora.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

Relator



* C D 2 5 2 9 4 3 6 1 0 4 0 0 *

